



PROCESSO Nº 0800181-87.2025.8.19.0033

APELANTE: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA/RJ

APELADOS: GABRIELE DA SILVA ALEXANDRE e MARLON DA SILVA FERREIRA

RELATORA: DES. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES

Ementa: DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO SUSCITANTE EM FACE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME

1. Procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Cartório do Ofício Único da Comarca de Miguel Pereira, relativo a pedido de gratuidade de emolumentos no procedimento de habilitação de casamento. Sentença de improcedência impugnada pelo Oficial Suscitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões a serem apuradas se referem a identificar (i) se a isenção ao pagamento dos emolumentos se revela adequada, no caso concreto; (ii) se pertinente a sentença de improcedência; (iii) se o recurso merece provimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça constitucionalmente assegurada alcança os atos registrares indispensáveis ao exercício de direitos fundamentais da personalidade e do estado civil, sobretudo quando demonstrada a insuficiência de recursos da parte requerente.
4. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte goza de presunção *iuris tantum* de

1





veracidade, somente passível de afastamento mediante prova concreta, robusta e inequívoca em sentido contrário. Inexiste elemento concreto, nos autos, apto a demonstrar patrimônio incompatível com a benesse, padrão elevado de vida, capacidade financeira ostensiva ou circunstância objetiva que autorize concluir pela inexistência da alegada insuficiência de recursos.

5. A atuação da Defensoria Pública em favor da parte constitui relevante elemento indicativo da alegada hipossuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO

Desprovisionamento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 1º, III, art. 5º, XXXV e LXXIV, art. 134, art. 226; Código de Processo Civil, art. 98, caput, §1º, IX, art. 99 §3º; Lei Complementar nº 80/94, art. 1º.

Jurisprudência mencionada: **STJ**, AgInt no REsp 1.925.269/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/07/2021, REsp 1.846.232/RJ; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma: DJe 19/12/2019; Recursos Especiais nº 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ, julgados em 17/09/2025; **TJRJ**, Processo nº 0000057-93.2020.8.19.0072; Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira; Julgamento: 21/05/2026, Processo nº 0000069-17.2026.8.19.0810; Relator: Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes; Julgamento: 11/05/2026, Processo nº 0000065-77.2026.8.19.0810; Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres; Julgamento: 11/05/2026

ACÓRDÃO



Visto, relatado e discutido estes do processo nº **0800181-87.2025.8.19.0033**, em que figura, como apelante, o **CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA/RJ**, e, apelados, **GABRIELE DA SILVA ALEXANDRE** e **MARLON DA SILVA FERREIRA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do Ofício Único da Comarca de Miguel Pereira/RJ, iniciada a partir de requerimento de gratuidade de emolumentos, formulado por Gabriele da Silva Alexandre e Marlon da Silva Ferreira, para o procedimento de habilitação de casamento, instruída com declaração de hipossuficiência (PJe 170094925 – documentação PJe 170094927).

Em sua inicial, o Oficial Suscitante esclarece que, compulsando os documentos apresentados pelos requerentes, constatou que a renda familiar de ambos, somada, perfaz o valor aproximado de 05 (cinco) salários mínimos. Ressalta que os interessados não apresentaram quaisquer despesas extraordinárias que possam comprometer a subsistência, e destaca que o valor para habilitação de casamento custa cerca de R\$1.447,38 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor que pode ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

Petição do Oficial Suscitante, informando que o interessado Marlon da Silva Ferreira apresentou desistência do pedido de gratuidade (PJ 172737165 – instruído com documento PJe 172737165).



Decisão, determinando a notificação do interessado (PJe 170526270).

Manifestação da interessada Gabriele da Silva Alexandre, patrocinada pela Defensoria Pública, afirmando que, de acordo com o art. 99, §3^o do Código de Processo Civil, não possui condições de arcar com emolumentos, custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (PJe 188972105 e 231362427).

A Sentença julgou a dúvida improcedente (PJe 257739771).

Recurso de Apelação interposto pelo Oficial Suscitante, em apertada síntese, reiterando os termos expendidos na inicial da dúvida. Destacou, ainda, a desistência do interessado Marlon da Silva Ferreira (PJe 262871254 – anexando os documentos PJe 262871257/262871261).

Contrarrazões apresentadas pelos interessados Gabriele da Silva Alexandre e Marlon da Silva Ferreira, patrocinados pela Defensoria Pública, pleiteando a manutenção da decisão recorrida (PJe 273548931).

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 08/20, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passo ao voto:

O recurso interposto deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.





tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade recursal e o interesse jurídico da parte recorrente.

Cuida-se de dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do Ofício Único de Miguel Pereira/RJ, em razão de requerimento formulado pelos nubentes Gabriele da Silva Alexandre e Marlon da Silva Ferreira, objetivando a concessão da gratuidade dos emolumentos atinentes ao procedimento de habilitação para casamento civil.

Sustenta o Oficial Registrador, em síntese, a inviabilidade do deferimento da benesse, ao argumento de que a renda familiar do casal, considerada em conjunto, alcançaria aproximadamente o equivalente a cinco salários-mínimos, circunstância que, a seu sentir, afastaria a alegada condição de hipossuficiência econômica apta a justificar a isenção pretendida.

A sentença recorrida julgou improcedente a dúvida, deferindo aos requerentes o benefício da gratuidade de justiça, motivo pelo qual o Oficial interpôs o presente recurso de apelação.

Não lhe assiste razão.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação para casamento civil, à luz da declaração de hipossuficiência apresentada pelos requerentes e dos elementos constantes dos autos.



A Constituição da República, ao erigir o acesso à justiça à condição de garantia fundamental, estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LXXIV², que “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Trata-se de expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e da universalidade da tutela jurisdicional, previstos, respectivamente, nos art. 1º, inciso III³, e art. 5º, inciso XXXV⁴ da Constituição da República.

A assistência jurídica integral e gratuita constitui instrumento de efetivação material da igualdade substancial, destinando-se a impedir que limitações de ordem econômica inviabilizem o exercício de direitos fundamentais pelo cidadão.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil consagrou disciplina compatível com a matriz constitucional de proteção ao hipossuficiente, dispondo, em seu art. 98, **caput**⁵, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, faz jus à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, o §1º, inciso IX⁶ do referido dispositivo expressamente inclui, no âmbito de abrangência da gratuidade, “os *emolumentos devidos a notários*”

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;(...)

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

⁵ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

⁶ § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)



ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Embora o procedimento de habilitação para casamento possua natureza administrativa, é incontroverso, na doutrina e na jurisprudência, que a gratuidade constitucionalmente assegurada alcança os atos registrares indispensáveis ao exercício de direitos fundamentais da personalidade e do estado civil, sobretudo quando demonstrada a insuficiência de recursos da parte requerente. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.⁷:

“A gratuidade da justiça é instrumento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Sua interpretação deve ocorrer de maneira teleológica e conforme a Constituição, de modo a impedir restrições desproporcionais ao exercício dos direitos fundamentais processuais.”

O autor Cassio Scarpinella Bueno⁸ assinala que:

“A assistência judiciária gratuita deve ser compreendida como mecanismo de remoção dos obstáculos econômicos ao pleno acesso à ordem jurídica justa, não se compatibilizando com interpretações excessivamente restritivas ou burocratizadas.”

Na hipótese **sub analise**, verifica-se que a nubente Gabriele da Silva Alexandre se encontra assistida pela Defensoria Pública, instituição permanente e

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...)

⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2024.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2024.





essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, nos termos dos art. 134⁹ da Constituição da República e art. 1^o¹⁰ da Lei Complementar nº 80/94¹¹, de prestar orientação jurídica e defesa integral e gratuita aos necessitados.

A atuação da Defensoria Pública em favor da parte constitui relevante elemento indicativo da alegada hipossuficiência econômica, circunstância reiteradamente reconhecida pela jurisprudência pátria como fator apto a reforçar a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência financeira.

Com efeito, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte goza de presunção ***iuris tantum*** de veracidade, somente passível de afastamento mediante prova concreta, robusta e inequívoca em sentido contrário.

A propósito, o art. 99 §3º do Código de Processo Civil dispõe expressamente:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

⁹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

¹⁰ Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

¹¹ Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.





O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação firme no sentido de que a simples declaração de pobreza formulada por pessoa natural é suficiente para o deferimento inicial do benefício, competindo à parte contrária ou ao magistrado, diante de elementos concretos constantes dos autos, demonstrar a inexistência dos pressupostos legais autorizadores da benesse. Confira-se:

“(...) a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada mediante elementos concretos que evidenciem a capacidade financeira da parte.” (STJ, AgInt no REsp 1.925.269/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/07/2021).

“É vedado o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça com base exclusivamente em critérios objetivos e abstratos, devendo o julgador proceder à análise concreta da situação econômica da parte requerente.” (REsp 1.846.232/RJ; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma: DJe 19/12/2019).

Ocorre que o fundamento central utilizado pelo Oficial Registrador para afastar a hipossuficiência limita-se à consideração objetiva da renda familiar dos nubentes, estimada em aproximadamente cinco salários-mínimos.

Todavia, tal circunstância, por si só, não possui aptidão jurídica suficiente para infirmar a presunção legal decorrente da declaração de insuficiência econômica, sobretudo porque o exame da miserabilidade jurídica não se submete a critérios matemáticos rígidos ou tabelamentos abstratos.



Repise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele a adoção de parâmetros exclusivamente objetivos para aferição da hipossuficiência, exigindo análise individualizada da situação concreta da parte postulante.

Conforme se extrai dos autos, o nubente Marlon da Silva Ferreira exerce atividade militar junto à Marinha do Brasil, percebendo remuneração líquida no valor de R\$ 5.594,57 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a nubente Gabriele da Silva Alexandre exerce a função de secretária, auferindo remuneração líquida de R\$ 1.568,18 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).

Consta, ainda, declaração expressa da nubente no sentido de que não possui condições de arcar com os emolumentos cartorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família, além da informação de ser isenta de Imposto de Renda Pessoa Física.

Não há, entretanto, qualquer elemento concreto nos autos apto a demonstrar patrimônio incompatível com a benesse, padrão elevado de vida, capacidade financeira ostensiva ou circunstância objetiva que autorize concluir pela inexistência da alegada insuficiência de recursos.

Ao revés, a exigência do pagamento de emolumentos no montante aproximado de R\$ 1.447,38 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) revela-se potencialmente apta a comprometer o equilíbrio financeiro familiar dos requerentes, especialmente considerada a realidade socioeconômica retratada nos autos.

Cumprir destacar que o direito à gratuidade de justiça não exige estado de miserabilidade absoluta, bastando que o pagamento das despesas implique prejuízo ao sustento próprio ou familiar.





Nessa ideação, Humberto Theodoro Júnior¹² esclarece: *“Não se exige que a parte seja miserável ou indigente. Basta que não possa suportar os encargos do processo sem sacrifício próprio ou da família.”*

Outrossim, não se pode perder de vista que o casamento civil constitui direito fundamental relacionado ao livre planejamento familiar e à proteção estatal da família, núcleo estruturante da ordem constitucional, nos termos dos art. 226¹³ e seguintes da Constituição da República.

Assim, a interpretação das normas relativas à gratuidade dos atos necessários à celebração do casamento deve observar os princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da vedação ao retrocesso social.

Também merece destaque o entendimento consolidado no âmbito deste E. Conselho da Magistratura, ***inter plures***:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DÚVIDA REGISTRAL. GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE PATY DO ALFERES/RJ. REQUERIMENTO OBJETIVANDO A GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA A SEGUNDA VIA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO. REQUERENTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. OFICIALA SUSCITANTE ALEGA QUE A INTERESSADA NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PRETENDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA.”

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

¹³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. (...)





INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA SUSCITADA. PROCURADORIA DA JUSTIÇA OPINOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO COM A REFORMA DA SENTENÇA. OFICIALA QUE NÃO DEMONSTROU A CAPACIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE PARA ARCAR COM OS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR A DÚVIDA IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA INSTAURADO POR INICIATIVA DA SRA. OFICIALA DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE PATY DO ALFERES/RJ, POR MEIO DO QUAL FOI SUSCITADA DÚVIDA REGISTRAL EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS PARA SEGUNDA VIA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PERTINÊNCIA DO JULGADO DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PATY DO ALFERES, DIANTE DOS ELEMENTOS QUE NUTREM A DÚVIDA REGISTRAL SUSCITADA PELA DELEGATÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA SUSCITADA. Á LUZ DOS DOCUMENTOS ADUNADOS AOS AUTOS, OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA CONTRAPOR Á AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO 4. PROVIMENTO DO RECURSO.” (Processo nº 0000057-93.2020.8.19.0072; Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira; Julgamento: 21/05/2026)

“APELAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO DELEGATÁRIO DO





SERVIÇO DO RCPN DO 1º DISTRITO DE MARICÁ. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. OFICIAL SUSCITANTE ALEGA QUE OS INTERESSADOS NÃO FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A DÚVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO OFICIAL SUSCITANTE. PARECER DA PROCURADORIA OPINANDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA QUANTO À LEGITIMIDADE DO OFICIAL REGISTRADOR PARA RECORRER EM PROCEDIMENTOS DE DÚVIDA QUE TRATEM DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. ARGUMENTOS DO RECORRENTE SÃO INSUFICIENTES A SE CONTRAPOR À AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REQUERENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Processo nº 0000069-17.2026.8.19.0810; Relator: Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes; Julgamento: 11/05/2026)

“APELAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DE NOVA IGUAÇU. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. OFICIAL SUSCITANTE ALEGA QUE OS REQUERENTES NÃO FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PRETENDIDA. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A DÚVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO OFICIAL SUSCITANTE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. APELANTE NÃO LOGROU COMPROVAR O CONTRÁRIO.



RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Processo nº 0000065-77.2026.8.19.0810; Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres; Julgamento: 11/05/2026)

Assim, o indeferimento da gratuidade de justiça exige fundamentação concreta e individualizada, sendo inadmissível a utilização exclusiva de critérios objetivos de renda.

Consoante decidido nos Recursos Especiais nº 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ, julgados em 17/09/2025, a Corte Especial assentou que a alegação de hipossuficiência econômica formulada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, impondo-se ao julgador oportunizar à parte a demonstração complementar de sua condição financeira antes de eventual indeferimento do benefício, nos termos do art. 99 §2º¹⁴ do Código de Processo Civil.

Desse modo, inexistindo prova segura e idônea apta a afastar a presunção legal incidente em favor dos requerentes, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial Registrador.

A adoção de entendimento diverso implicaria indevida restrição ao acesso à justiça e aos mecanismos de concretização dos direitos fundamentais da personalidade, em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da família e da universalidade da tutela jurisdicional.

À conta dessas considerações, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto acima assinalado.

¹⁴ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES
Relatora

